



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, s/nº - Fone (43) 420-7000 - Fax (43) 420-7007
e-mail: cma-pr@uol.com.br - site: www.cma.pr.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*VOTO CONTRÁRIO
JCP. Pedro Paulo
10-8-04*

PROJETO DE LEI Nº 111/04

AUTORIA DO PROJETO: Edson Hugo Ribeiro

ASSUNTO DO PROJETO: Inclui nos benefícios da lei 3/90 de 24/1/90, dos militares do Exército brasileiro, fardados a serviço do 30º BIMtz, como específica.

PARECER

O Projeto de Lei nº 111/04 de autoria do vereador Edson Hugo Ribeiro inclui nos benefícios da lei 3/90 de 24/1/90, dos militares do Exército brasileiro, fardados a serviço do 30º BIMtz.

A Comissão de Justiça e Redação, analisou o Projeto em questão, sendo que os Vereadores que a compõem solicitaram parecer jurídico para comprovarem sua legalidade e constitucionalidade. A Assessoria Jurídica desta casa se manifesta contrária ao projeto, por entender que os benefícios dados na lei 3/90 aos Policiais Cíveis e Militares, referentes ao transporte coletivo urbano gratuito, são lícitos, pois, estes cuidam diretamente da segurança pública, ao contrário dos militares do exército que tem sua preparação voltada para segurança nacional.

Acatando o parecer jurídico proferido por esta casa, nós da Comissão de Justiça e Redação somos **Contrários** ao Projeto em questão, pedindo pelo seu arquivamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, 10 de agosto de 2004.

[Handwritten signature]
JOÃO APARECIDO MICHELIN
PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ ROSSI
SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR

PARECER

Protocolo 000/2004
Projeto de Lei 111/04

A proposição objeto do presente parecer atende os requisitos legais e regimentais, bem como se apresenta em forma e técnica legislativa adequada, além do que encontra previsão regimental ancorada no art. 167 §1º e 181 do Regimento Interno, estando, pois, em condições de seguir os trâmites normais para persecução de sua finalidade.

MÉRITO

Quanto ao mérito da proposição verifica-se que seus objetivos possam estar equivocados, pois o tratamento diferenciado que a lei e Constituição Federal dá a idosos, deficientes físicos e outras minorias, encontra-se vinculado à hipossuficiência que lhes acomete; no sentido de igualá-los para os fins preconizados no artigo 5.º da "Lex Mater", quanto aos favorecidos pela Lei 003/90 (servidores Policiais Cíveis e Policiais Militares) também se lhes acomete o benefício da gratuidade no transporte coletivo pois suas funções estão diretamente ligadas ao desenvolvimento "ostensivo" da segurança pública; o que não é o caso dos servidores militares do exército, cujas atividades ligam-se a questões preventivas de manutenção da Soberania e Segurança Nacional; mister indubitavelmente nobre, contudo, destoante, do espírito nuclear da Lei Municipal em questão, pois aos policiais contemplados pelo benefício aludido cumpre a manutenção da segurança pública sob o aspecto da ordem e paz no combate à violência urbana. Em conclusão do relato, opinamos pela **rejeição da proposição por seu próprio objeto.** É o parecer desta assessoria, SMJ.

Apucarana, 10 de Agosto de 2004.